

TERMO DE ERRATA AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 1302.01/2025-SRP



PROCESSO ADMINISTRATIVO - N° 00007.20250107/0001-86

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS, EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO E DIÁRIOS OFICIAIS, DESTINADOS AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

O Secretário de Infraestrutura do Município de Acaraú, no uso de suas atribuições, torna público, para conhecimento dos interessados, que foi realizada a retificação na distribuição do LOTE do certame indicado, passando este a vigorar da seguinte forma.

JUSTIFICATIVA DO AGRUPAMENTO DE ITENS

Inicialmente, cumpre esclarecer que a fragmentação do objeto a ser licitado em itens acarretaria perda do conjunto ou da economia de escala, ocasionando também contratos de pequena expressão financeira, sendo economicamente desvantajoso para o contratado em vistas as altas despesas com impostos, mão-de-obra e logística relacionados a execução do serviço, o que corriqueiramente ocorre, levando a administração à sérios problemas pela falta do(s) serviço(s), pela consequência da possível não assinatura do contrato ou a penalização do contratado por não cumprir com suas obrigações. E ainda resultaria na frustração da licitação.

Esse é o cenário de quando um concorrente arremata um único item ou poucos itens da licitação. Nesse caso, muitas vezes a prestação do serviço por esse(s) prestadores(es) é no seu tempo, haja vista não ser economicamente viável em questões financeiras. Daí está criada a problemática para a administração lidar com esse tipo de situação. Agora imagine então várias situações dessa mesma proporção? Todo o planejamento vai por “água a abaixo”.

Diante da problemática demonstrada, a licitação de itens em grupo é a via técnica e economicamente mais viável aos anseios dessa administração, pois além de não restringir a competitividade pelo cuidado na composição dos grupos em seguimentos que possibilitam a participação de um universo de interessados, é a mais adequada a evitar os transtornos de recebimento e distribuição dos bens. Assim, tem-se a obediência aos princípios norteadores da razoabilidade, economicidade, isonomia e competitividade.

Em modelagens de licitação dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento de itens como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item.



No entanto, os quantitativos mínimos a serem licitados, por sua vez, resguardam a economia de escala, ou seja, foi observado que quanto maior a quantidade do objeto licitado, menor poderá ser o seu custo, até o limite em que a quantidade não importe pois o preço manter-se-á reduzido. Isso retrata a possibilidade de um melhor preço de barganha, visando uma ampla concorrência do mercado.

Outrossim, a técnica utilizada no critério de julgamento por grupo de itens, não consta nenhum elemento que frustre o caráter competitivo do certame ou que limite a participação, tendo em vista que para a formação dos grupos constituídos de itens, essa Administração agiu com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que integraram os grupos, pois os itens agrupados guardaram compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa e obter o menor preço possível, possibilitando aos interessados do ramo de atividade do objeto poderem perfeitamente executar os serviços na totalidade dos itens especificados nos grupos, sendo tecnicamente viável.

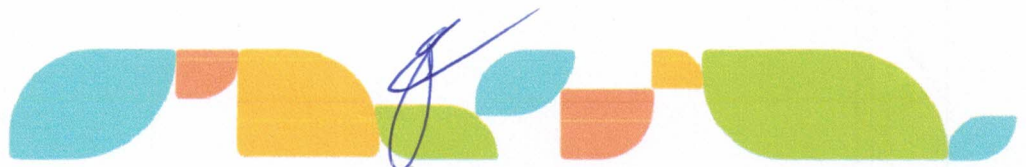
Contudo, essa Administração adotou tais procedimentos levando-se em conta as características, similaridade, modo de execução praticado no mercado e logística. Visando obter os benefícios da economia de escala, tendo em vista o Princípio da Economicidade, além de incentivar a participação de mais interessados na licitação, uma vez que se torna mais atrativo financeiramente, fomentando-se o interesse e garantindo-se o direito dos interessados de lançar suas propostas, em conformidade com o artigo 11º, I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Por outro lado, optou-se pelo critério de julgamento e adjudicação por grupo, buscando evitar o aumento do número de contratados, com o intuito de preservar o máximo possível a rotina da administração, que são afetadas por eventuais descompassos na prestação do serviço por diferentes prestadores, e ainda procurando lidar com um número menor de contratados, diminuindo o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação, o que favorecerá o aumento da eficiência administrativa do setor público pela otimização do gerenciamento de seus contratos.

Portanto, a licitação por Grupo de itens é mais satisfatória para essa administração, do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade do empreendimento, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador. Nesse ponto, as vantagens seriam o maior nível de controle pela Administração no oferecimento dos serviços, a maior interação entre as diferentes fases do empreendimento, a maior facilidade no cumprimento do cronograma preestabelecido e na observância dos prazos, concentração da responsabilidade pela execução do empreendimento em poucos prestadores de serviços e concentração da garantia dos resultados.

Em relação aos ITENS 1,2 e 3, do Termo de Referência - Anexo I do edital

ONDE SE LÊ:





Seq.	Item	Quantidade	V.UNIT	V.TOTAL
1	JORNAL IMPRESSO DE GRANDE CIRCULAÇÃO ESTADUAL 1.º CADERNO	1900	R\$ 53,00	R\$ 100.700,00
2	DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO- DOE	1850	R\$ 143,79	R\$ 266.011,50
3	DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO- DOU	1800	R\$ 111,60	R\$ 200.880,00

LEIA - SE:

LOTE 01

Seq.	Item	Quantidade	V.UNIT	V.TOTAL
1	JORNAL IMPRESSO DE GRANDE CIRCULAÇÃO ESTADUAL 1.º CADERNO	1900	R\$ 53,00	R\$ 100.700,00
2	DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO- DOE	1850	R\$ 143,79	R\$ 266.011,50
3	DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO- DOU	1800	R\$ 111,60	R\$ 200.880,00

S.M.J.
Esta é a Errata.

ACARAÚ(CE), 21 de Fevereiro de 2025.



JOSE EDILSON ARAÚJO FILHO
Secretário de Infraestrutura do Município de Acaraú-CE

